



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.442-A, DE 2017** **(Do Sr. Goulart)**

Torna obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOSE STÉDILE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei torna obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos.

**Art. 2º** Os estabelecimentos mencionados no art. 1º são obrigados a instalar circuito interno de vídeo em suas dependências.

§ 1º Os serviços de exibição, higienização, tratamento e estética de animais domésticos somente podem ser realizados em locais que possibilitem amplo acesso aos consumidores e autoridades competentes.

§ 2º O circuito interno de vídeo mencionado no caput deve ser instalado de modo que a transmissão permita ao cliente, em tempo real e através da rede mundial de computadores, o acompanhamento da prestação dos serviços.

§ 3º Cabe ao fornecedor o dever de guarda dos registros de imagens, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo mínimo de seis meses.

§ 4º As imagens oriundas do circuito interno de vídeo, quando solicitadas pelo consumidor, deverão ser entregues no prazo de até cinco dias úteis.

**Art. 3º** Independentemente de outras cominações legais, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A categorização de animais não humanos enquanto destinatários de proteções legais é tema de relevância incontroversa, sobretudo ao considerarmos o acréscimo do número de ocorrências de crueldade. A título meramente exemplificativo, convém salientar, o **Supremo Tribunal Federal** (STF), apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adi) nº 1865-RJ, assentou que a prática da crueldade contra a fauna está expressamente vedada na Constituição Federal, vez que colidente com a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, § 1º, inc. VII).

Consoante expõe Fernanda Luiza Medeiros em seu ensaio sobre direitos animais, “via movimentos de proteção dos animais não humanos em sua perspectiva tanto de evolução quanto de inserção de princípios de dignidade da vida, **um pensar e um agir acerca da possibilidade de um Estado para além do bem-estar animal se tornam possíveis**, uma vez que a presença dos animais não humanos na vida dos animais humanos tem sido uma constante de extraordinária importância”<sup>1</sup>.

Destarte, a tutela jurídica dos animais não humanos, para além duma decorrência lógica do princípio fático da compaixão, requer restem promovidas políticas públicas aptas a concretizarem a proteção da fauna. E essas políticas, ao seu turno, não podem se furtar à realidade subjacente, que aponta para o impulsionamento de um **mercado comercial prestador**, inclusive, **de serviços voltados aos próprios animais** – sobretudo cães e gatos.

Neste diapasão, a proposta em epígrafe objetiva tornar obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos (*petshops*), permitindo o acompanhamento *pari passu* pelo consumidor e inibindo eventuais maus-tratos aos animais.

---

<sup>1</sup> *In* Direito dos animais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Entende-se que a medida irradiará maior segurança aos consumidores/donos, conferindo – outrossim – confiabilidade aos estabelecimentos empresariais.

Portanto, rogo o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2017.

**Deputado GOULART**

PSD-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)\*](#)

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)\*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)\*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....  
 .....  
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 1856

Origem: RIO DE JANEIRO Entrada no STF: 07/07/1998

Relator: MINISTRO CELSO DE MELLO Distribuído: 19980803

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ( CF 103 , 0VI)

Requerido :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dispositivo Legal Questionado

Lei Estadual nº 2895 , de 20 de março de 1998 , editada pela Assembléia Legislativa do Rio

de Janeiro .

Autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes ( fauna não silvestre ) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie Gallus-Gallus .

O Governador do Estado do Rio de Janeiro , faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 001 ° - Fica autorizada a criação e a realização de exposições e competições entre aves das Raças Combatentes em todo o território do Estado do Rio de Janeiro , cuja regulamentação fica restrita na forma de presente Lei .

Art. 002 ° - As atividades esportivas do galismo inerentes a preservação de aves das Raças Combatentes serão realizadas em recintos e/ou locais próprios nas Sedes das Associações , Clubes ou Centros Esportivos denominados rinhadeiros .

Art. 003 ° - Todas as Associações , Clubes ou Centros Esportivos seguirão as normas gerais da presente Lei , e , supletivamente , cabendo a FEDERAÇÃO ESPORTIVA E DE PRESERVAÇÃO DO GALO COMBATENTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO , na forma estatutária , elaborar regulamentos anuais desta atividade esportiva , de forma a visibilizar a preservação desta espécie nos campeonatos realizados anualmente nas sedes das Associações .

Art. 004 ° - A devida autorização para a realização dos eventos ( exposições e competições ) programados anualmente pelas Associações , será obtido por requerimento à autoridade competente local da Guarnição ou do Agrupamento de Incêndio ( Corpo de Bombeiros ) sob a forma de um Alvará ( Certificado de Registro ) após ter sido efetuado o pagamento da(s) taxa(s) ao erário .

Art. 005 ° - Os locais onde ser realizarão os eventos deverão ser vistoriados anualmente pela autoridade competente antes de fornecer o Alvará , como medida preventiva de proteção e segurança dos sócios freqüentadores .

Art. 006 ° - Um médico veterinário e ou um assistente capacitado atestará antes das competições , o estado de saúde das aves que participarão do evento .

Art. 007 ° - Em se tratando de competições internacionais com aves vindas do exterior , haverá um período mínimo de 72 horas para uma observação médica , mesmo que as aves venham acompanhadas de atestado de saúde .

Art. 008 ° - Fica terminantemente vedada a prática desta atividade em locais próximo a Igreja , Escola ou Hospital , se observando a distância mínima de 80 metros afim de resguardar o silêncio , a ordem e o sossego público .

Art. 009 ° - Nos locais onde se realizam as competições é vedada a permanência de menores de 18 anos , a não ser quando acompanhadas dos pais ou responsáveis diretos .

Art. 010 - A Federação Esportiva e de Preservação do Galo Combatente do Estado do Rio de Janeiro normalizará em 30 dias, contados de vigência desta Lei, o ingresso e a autorização para funcionamento de Associações, Clubes ou Centros Esportivos.

Art. 011 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Resultado da Liminar  
Deferida

Decisão Plenária da Liminar

O Tribunal, por votação unânime, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até final julgamento da ação direta, a execução e a aplicabilidade da Lei nº 2895, de 20/03/98, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento o Ministro Nelson Jobim.

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, também por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Incidentes

Devolva-se, ao seu ilustre subscritor, a petição protocolada nesta Corte, em 02/10/2001, sob o nº 120697, eis que não assiste, a esse interessado, legitimidade para ingressar na presente causa, nem para intervir nesta relação processual, instaurada, unicamente, entre o Procurador-geral da República, de um lado, e o Governador e a Assembléia Legislativa do Estado Rio de Janeiro, de outro.

Impõe-se registrar, neste ponto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em reiteradamente proclamado o absoluto descabimento da intervenção de terceiros no processo objetivo de fiscalização abstrata de constitucionalidade (RTJ 170/801, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RDA 155/155, Rel. Min. SOARES MUÑOZ - RDA 157/266, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - ADI 575-RJ (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Como se sabe, a Lei nº 9868/99, ao regular o processo de controle abstrato de constitucionalidade, prescreve que "Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade" (art. 007º, caput).

A razão de ser dessa vedação legal - adverte o magistério da doutrina (OSWALDO LUIZ PALU, "Controle de Constitucionalidade", p. 216/217, 1999, RT; ZENO VELOSO, "Controle Jurisdicional de Constitucionalidade", p. 88, item n. 96, 1999, Cejup; ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", p. 571, 6ª ed., 1999, Atlas, v.g) - repousa na circunstância de o processo de fiscalização normativa abstrata qualificar-se como processo de caráter objetivo (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507).

Desse modo, nada pode justificar o ingresso, neste autos, do ora peticionário, ainda que na qualidade de amicus curiae, eis que esse interessado não se ajusta à condição especial exigida pelo art. 007º, da lei nº 9868/99.

Sendo assim, devolva-se, ao seu ilustre subscritor, a petição ora referida, acompanhada de cópia do presente despacho.

Após, voltem-me conclusos os presentes autos.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

## Ementa

CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE . ANIMAIS : PROTEÇÃO : CRUELDADE .  
 “BRIGA DE GALOS” .

00I - A Lei 2895 , de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre “galos combatentes”, autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225 , § 001 º, VII .

00II - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2895 , de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro .

/#

- Mérito

/#

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI

FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE

ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO

DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº

9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER

DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA

DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE.

- A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes.

- A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.

- Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a



vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina.

#### ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

- Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.442, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Goulart, visa tornar obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos.

A justificativa da proposição em epígrafe transparece a preocupação com a segurança e a proteção dos animais domésticos diante do evidente avanço de um mercado comercial prestador de serviços voltados aos próprios animais – sobretudo cães e gatos.

O autor argumenta que a instalação de sistemas de monitoramento em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos (*petshops*) permitirá o acompanhamento *pari passu* pelo consumidor e inibirá eventuais maus-tratos aos animais.

Em vista disso, pretende-se, por meio da inovação proposta, prover maior segurança aos animais, bem como aos respectivos consumidores (proprietários dos animais), conferindo, também, maior confiabilidade aos estabelecimentos empresariais.

A proposição em epígrafe tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se que a proposição em análise tem por objetivo introduzir inovação legislativa no sentido de tornar obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos.

Conforme destacado na Justificação da proposição em epígrafe, “*a categorização de animais não humanos enquanto destinatários de proteções legais é tema de relevância incontroversa, sobretudo ao considerarmos o acréscimo do número de ocorrências de crueldade. A título meramente exemplificativo, convém salientar, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1865-RJ, assentou que a prática da crueldade contra a fauna está expressamente vedada na Constituição Federal, vez que colidente com a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, § 1º, inc. VII). (...) Destarte, a tutela jurídica dos animais não humanos, para além duma decorrência lógica do princípio fático da compaixão, requer restem promovidas políticas públicas aptas a concretizarem a proteção da fauna”.*

Cumprir observar que a Lei Federal nº 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, tipifica, em seu artigo 32, o crime de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, aplicando pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, sendo aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Por certo a criminalização foi um avanço, contudo, não se mostrou suficiente para cessar a prática de atos cruéis em face de animais domésticos, principalmente no âmbito dos estabelecimentos comerciais. Em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, constata-se ser corriqueira a veiculação de notícias acerca de maus tratos a animais em *petshops*, demonstrando a necessidade e urgência de se legislar acerca do tema<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup><https://noticias.r7.com/domingo-espetacular/videos/vitimas-de-maus-tratos-animais-voltam-traumatizados-apos-ida-ao-petshop-21022018>, acessado em 15/05/2018.

<https://www.youtube.com/watch?v=0cdqDkLu4ZE>, acessado em 15/05/2018.

Assim, o projeto de lei em análise visa assegurar que consumidores-donos de animais possam acompanhar, por meio de sistema de monitoramento eletrônico, o tratamento dispensado por estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos, inibindo-se, assim, eventuais maus-tratos aos animais.

A proposição apresentada revela, portanto, claro propósito de efetiva proteção aos animais domésticos diante do evidente incremento do mercado comercial prestador de serviços voltados aos próprios animais<sup>3</sup>, buscando, não apenas a punição, mas a própria prevenção de atos cruéis, evitando-se que estes venham a ser praticados.

Cumprе ressaltar, por fim, que a medida apresentada é salutar, pois, além resultar em maior segurança e proteção aos animais e respectivos donos, viabiliza que os proprietários tenham conhecimento de posturas indevidas adotadas por seus funcionários e tomem as providências cabíveis, trazendo também maior confiabilidade ao estabelecimento.

Nesse contexto, registre-se que tramita nesta Casa o PL nº 6003/2016, de autoria do nobre Deputado Cajar Nardes, aprovada na CDC e na CMADS, nos termos do substitutivo adotado pela CDC, no sentido de obrigar os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação a instalar circuito interno de vídeo em suas dependências, bem como a armazenar as imagens, por seis meses, e a fornecê-las ao cliente em até três dias úteis, sujeitando os infratores às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Concede o prazo de um ano para adaptação dos estabelecimentos, com a devida instalação das câmeras e demais ajustes necessários.

Diante disso, entendemos necessário tornar a proposição mais abrangente, estendendo a obrigação de instalar sistemas de monitoramento a todos os estabelecimentos que prestem outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação, a exemplo de *day care* e hotéis especializados.

Ademais, consideramos razoável o prazo de um ano para adaptação dos estabelecimentos, com instalação das câmeras e demais ajustes necessários.

---

<sup>3</sup> <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/capadr/audiencias-publicas/audiencias-publicas-2017/audiencia-publica-28-de-setembro-de-2017-camara-setorial>, acessado em 17/05/2018.

Mostra-se razoável, também, o prazo de três dias úteis para entrega das imagens, quando solicitado.

Pelas razões ora postas, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.442, de 2017, com as emendas anexas que contemplam as alterações acima sugeridas.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**

Relator

### **EMENDA Nº 1**

Fica substituída a expressão “estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos” por “estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento, à estética e demais serviços que impliquem a guarda de animais domésticos.”.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado JOSE STÉDILE

Relator

### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao §4º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º.....  
.....

§4º As imagens oriundas do circuito interno de vídeo, quando solicitadas pelo consumidor, deverão ser entregues no prazo de até três dias úteis."

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado JOSE STÉDILE

Relator

### **EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com 3 emendas, o Projeto de Lei nº 8.442/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Givaldo Carimbão, Ivan Valente, Marco Tebaldi, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Adelmo Carneiro Leão e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**  
Presidente

#### **EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 8.442, DE 2017**

Fica substituída a expressão “estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos” por “estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento, à estética e demais serviços que impliquem a guarda de animais domésticos.”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**  
Presidente

#### **EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 8.442, DE 2017**

Dê-se ao §4º do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§4º As imagens oriundas do circuito interno de vídeo, quando solicitadas pelo consumidor, deverão ser entregues no prazo de até

três dias úteis."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**  
Presidente

**EMENDA Nº 03 ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 8.442, DE 2017**

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**